

## Ministério do TRABALHO

(a) .....

109

(b) Decreto-Lei n.º .....

Aprovado  
Assinado 10.12.79

O regime legal de Quadros de Pessoal, criado pelo Decreto-Lei n.º 479/76, de 16 de Junho, encontra-se disperso pelos Decretos-Leis n.ºs 439/77 de 25 de Outubro, 563/77 de 31 de Dezembro e 375/78 de 2 de Dezembro. Um dos objectivos pretendidos refere-se ao seu aproveitamento estatístico, resultante da colaboração dos Ministérios do Plano e da Coordenação Económica, do Trabalho e dos Assuntos Sociais.

Verificando-se, no entanto, que tal colaboração apresenta grandes inconvenientes, face à impossibilidade constatada de se dispôr, em tempo útil, de informação necessária para as actividades normais do Ministério do Trabalho, considera-se estarem alteradas as condições em que a referida colaboração veio a ser definida, pelo que se mostra necessário introduzir alterações em relação ao regime legal vigente sobre Quadros de Pessoal, sem prejuízo de que a informação estatística obtida, seja fornecida aos diferentes Ministérios interessados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º - São revogados o art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 439/77, de 25 de Outubro, e o número 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 563/77, de 31 de Dezembro.

Ministério do TRABALHO

(a) .....

(b) Decreto-Lei.º .....

2.

Art.º 2.º - Os art.ºs 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 439/77, de 25 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art.º 7.º - Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados pelo Ministério do Trabalho.

Art.º 11.º - As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro do Trabalho.

Art.º 3.º - Os art.ºs 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 563/77, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art.º 5.º - Por despacho do Ministro do Trabalho poderá o mapa anexo ao presente diploma sofrer as alterações julgadas aconselháveis.

Art.º 6.º - 1. A impressão e distribuição dos impressos do mapa anexo ao presente diploma serão feitos pela Imprensa Nacional - Casa da Moeda, nas condições e formas acordadas com o Ministério do Trabalho.

2. ....

Art.º 4.º - É dissolvido o grupo executivo permanente dos Quadros de Pessoal.

## ARTIGO 109.º

(Baldios e outras coisas comuns)

A definição das coisas comuns, designadamente baldios e outros bens do logradouro comum, pertence à assembleia municipal ou à assembleia de freguesia, consoante se trate, respectivamente, de coisas municipais ou de coisas da freguesia, competindo a sua administração aos respectivos órgãos executivos autárquicos.

## ARTIGO 110.º

(Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira)

As funções atribuídas no presente diploma aos governadores civis serão, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, desempenhadas pela entidade que o estatuto da região designar.

## CAPÍTULO VII

## Disposições finais e transitórias

## ARTIGO 111.º

(Uniões de freguesias)

1. Não será autorizada, de futuro, a constituição de uniões de freguesias.
2. Ficam ressalvadas as uniões de freguesias existentes à data da promulgação da presente lei e constituídas ao abrigo do disposto nos artigos 266.º e seguintes do Código Administrativo, as quais continuarão a regular-se pelo estabelecido nas respectivas disposições legais.

## ARTIGO 112.º

(Municípios de Lisboa e Porto)

Mantém-se em vigor a legislação especial aplicável aos Municípios de Lisboa e Porto.

## ARTIGO 113.º

(Legislação subsidiária transitória)

1. O presente diploma será revisto até 31 de Dezembro de 1978.
2. Será objecto de legislação própria, a publicar até à data referida no número anterior, toda a restante matéria, que continua transitoriamente a ser regulada pelo Código Administrativo e pelos Decretos-Leis n.ºs 701-A/76 e 701-B/76, de 29 de Setembro.

## ARTIGO 114.º

(Norma revogatória)

1. São expressamente revogados os seguintes artigos do Código Administrativo:

15.º a 43.º, 51.º a 55.º, 58.º, 66.º a 82.º, 84.º a 98.º, 100.º, 101.º, 106.º, 107.º, 110.º a 116.º, 196.º a 252.º, 255.º, 258.º a 262.º, 266.º a 283.º, 285.º a 310.º, 316.º a 325.º, 328.º a 358.º, 372.º, 373.º, 375.º a 387.º, n.ºs 3.º, 7.º, 13.º e 14.º do artigo 407.º e artigo 412.º

2. São expressamente revogados os seguintes artigos do Decreto-Lei n.º 701-A/76:

1.º, 3.º, 4.º, 6.º a 14.º, n.º 2 do artigo 15.º e artigos 16.º a 21.º, 23.º a 30.º, 32.º, 34.º a 41.º e 44.º a 51.º

3. Ficam igualmente revogadas todas as disposições do Código Administrativo e de outra legislação ainda vigente contrárias à presente lei.

## ARTIGO 115.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 29 de Julho de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 10 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHÃO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO TRABALHO

## Decreto-Lei n.º 439/77

de 25 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 479/76, de 16 de Junho, veio obrigar as entidades públicas e privadas com trabalhadores ao seu serviço ao preenchimento de mapas de quadros de pessoal anuais e mensais, de modo anexo àquele diploma, em substituição dos até aí existentes.

Os intuitos visados pelo referido decreto-lei, claramente enunciados no seu preâmbulo, aconselham pela importância de que se revestem, que se proceda a uma substituição integral das suas disposições, no sentido de uma mais fácil e correcta aplicação.

Nestes termos:

Usando da autorização legislativa conferida pelo Lei n.º 51/77, de 26 de Julho, o Governo decreta nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Todas as empresas, públicas e privadas, e demais entidades patronais com trabalhadores ao seu serviço são obrigadas a enviar às entidades referidas neste diploma, e dentro dos prazos adiante fixados, o mapa anexo devidamente preenchido.

2 — O regime previsto neste diploma não é aplicável à Administração Pública Central, regional e local, bem como aos institutos públicos e demais entidades colectivas de direito público.

3 — Não se aplica igualmente o disposto neste diploma às entidades patronais que exerçam actividades agrícolas, silvícolas, de exploração florestal, de pesca ou que tenham ao seu serviço trabalhadores domésticos, salvo se abrangidas pelo regime geral

Previdência ou por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Art. 2.º — 1 — O mapa anexo ao presente diploma será enviado até 30 de Abril de cada ano a cada uma das seguintes entidades:

- a) Original e uma cópia, aos serviços centrais do Ministério do Trabalho, se a entidade patronal tiver sede no distrito de Lisboa, e, nos restantes distritos, às delegações regionais da Secretaria de Estado do Trabalho;
- b) Uma cópia ao sindicato ou sindicatos representativos dos trabalhadores.

2 — Se após o envio do mapa referido no número anterior entrar em vigor novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, será obrigatório o envio de novo mapa, relativo apenas aos trabalhadores por aquele abrangidos, até ao dia 30 do mês seguinte ao primeiro mês completo de vigência da nova regulamentação.

3 — No caso de actividades sazonais ou de início de actividades, o envio do mapa referido no n.º 1 será feito até ao dia 30 do mês seguinte ao primeiro mês completo de laboração.

Art. 3.º — 1 — Logo após o envio, as entidades patronais afixarão, durante um prazo de três meses, nos locais de trabalho e por forma bem visível, cópia do mapa referido no artigo anterior, podendo qualquer trabalhador, dentro desse prazo, comunicar, por escrito, as irregularidades detectadas aos serviços centrais do Ministério do Trabalho ou às delegações regionais da Secretaria de Estado do Trabalho, consoante os casos, de preferência através do respectivo sindicato.

2 — O exemplar do mapa de quadro de pessoal referido no número anterior será mantido em arquivo pelas entidades patronais pelo prazo de cinco anos.

Art. 4.º Para todos os efeitos, designadamente data de remessa, o mapa anexo ao presente diploma substitui os actuais mapas de quadros de pessoal estabelecidos nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Art. 5.º Por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho, do Plano e Coordenação Económica e dos Assuntos Sociais, poderá o mapa anexo ao presente diploma sofrer as alterações julgadas aconselháveis, cumprindo-se, contudo, as disposições legais do Sistema Estatístico Nacional quanto ao registo de instrumento de notação.

Art. 6.º — 1 — A impressão e a distribuição dos impressos do mapa anexo ao presente diploma serão feitas pela Imprensa Nacional, nas condições e forma por esta estabelecidas.

2 — As empresas interessadas poderão requerer ao Serviço de Estatística do Ministério do Trabalho autorização para utilizarem folhas mecanográficas em substituição dos impressos referidos no número anterior.

Art. 7.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados, proporcionalmente, pelos Ministérios interessados, nos termos a definir por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho, do Plano e Coordenação Económica e dos Assuntos Sociais.

Art. 8.º — 1 — As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas com multa de 1000\$ a 100 000\$, graduada de acordo com a gravidade da infracção.

2 — Constituem infracções ao presente diploma os seguintes factos ou omissões:

- a) A não afixação dos mapas;
- b) A afixação, no local de trabalho, de mapa do quadro de pessoal diferente do enviado ao Ministério do Trabalho;
- c) A afixação do mapa de quadro de pessoal por prazo inferior a três meses;
- d) A omissão, no preenchimento do mapa, de trabalhadores ao serviço da empresa ou entidade;
- e) A omissão de elementos disponíveis que hajam sido solicitados;
- f) A falta de envio a qualquer das entidades referidas no artigo 2.º no prazos estabelecidos;
- g) A prestação de declarações falsas;
- h) A falta de assinatura da comissão de trabalhadores ou do trabalhador eleito para esse fim.

3 — O levantamento dos respectivos autos e aplicação de multa compete à Inspeção-Geral do Trabalho.

4 — A aplicação da sanção prevista no presente artigo não isenta a entidade patronal da obrigação de preenchimento e remessa do mapa de quadro de pessoal.

5 — Poderá não haver lugar à aplicação de sanção se o não preenchimento de qualquer rubrica se mostrar justificado, competindo ao Ministro do Trabalho ou em quem este delegue decidir sobre tal justificação.

6 — O não preenchimento da rubrica correspondente ao volume de vendas só será passível de sanção quando tal omissão se verifique em qualquer dos exemplares enviados ao Ministério do Trabalho.

Art. 9.º Por portaria conjunta dos Ministros do Trabalho, dos Assuntos Sociais e do Plano e Coordenação Económica poderão as disposições do presente diploma ser tornadas aplicáveis, com as alterações julgadas necessárias, ao preenchimento e remessa de mapas de quadros de pessoal mensais.

Art. 10.º — 1 — No ano de 1977, a remessa do mapa anexo ao presente diploma às entidades referidas no artigo 2.º será feita até 30 de Setembro.

2 — Mediante solicitação fundamentada das empresas e entidades abrangidas, poderá o prazo referido no número anterior ser prorrogado por despacho do Ministro do Trabalho.

Art. 11.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho, do Plano e Coordenação Económica e dos Assuntos Sociais.

Art. 12.º Ficam revogados o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/75, de 16 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 479/76, de 16 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — António Manuel Maldonado Gonelha — Armando Bacelar.*

Promulgado em 3 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Património

## Decreto n.º 190/77

de 31 de Dezembro

Considerando a carência de instalações dos serviços da Presidência do Conselho de Ministros instalados no Palácio de S. Bento;

Considerando também a necessidade de utilização pela Assembleia da República da totalidade das dependências do mesmo Palácio;

Verificando-se, em face dos estudos realizados pelo Ministério das Obras Públicas, a possibilidade de resolver o problema das instalações da Presidência do Conselho de Ministros, bem como de satisfazer as necessidades futuras de expansão dos seus serviços, pela aquisição de um conjunto de imóveis que inclui o Palácio Valle Flor, o qual reúne os requisitos de dignidade arquitectónica, capacidade, acessos e localização adequados àquele fim;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral do Património a celebrar escrituras para aquisição, pela importância total de 174 532 000\$, do seguinte conjunto de imóveis sitos em Lisboa:

- a) Prédio denominado «Palácio Valle Flor», situado na Rua de Jau, 52 a 60, e Calçada de Santo Amaro, 176, pela importância de 115 000 000\$;
- b) Prédio, situado na Rua de Jau, 45 a 49, pela importância de 36 762 000\$;
- c) Terreno, com a área de cerca de 2400 m<sup>2</sup>, descrito na respectiva Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs 11 642, 11 643, 11 644 e 11 645 e confrontando do norte com a Rua de João de Barros, do sul com a Rua de Jau, do nascente com terreno da Câmara Municipal de Lisboa e do poente com a Rua de Soares de Passos, pela importância de 22 770 000\$.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução dos contratos referidos no artigo anterior serão satisfeitos da seguinte forma:

- 1) Para o prédio a que se refere a alínea a) do mesmo artigo:

Em 1977 .....	57 500 000\$00
Em 1978 .....	57 500 000\$00

- 2) Para os prédios a que se referem as alíneas b) e c) do mesmo artigo:

Em 1977 .....	29 766 000\$00
Em 1978 .....	29 766 000\$00

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO  
ECONÓMICA, DO TRABALHO  
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

## Decreto-Lei n.º 563/77

de 31 de Dezembro

Mostrando-se necessário introduzir alterações no dispositivo do Decreto-Lei n.º 439/77, de 25 de Outubro;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 439/77, de 25 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Todas as empresas, públicas e privadas, em autogestão, cooperativas e demais entidades patronais com trabalhadores ao seu serviço são obrigadas a enviar às entidades referidas neste diploma, e dentro dos prazos adiante fixados, o mapa anexo devidamente preenchido.

2 — O regime previsto neste diploma não é aplicável à Administração Pública Central, Regional e Local, bem como aos institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito público, salvo se abrangidos pelo regime geral da Previdência ou por instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

3 — .....

Art. 2.º — 1 — .....

2) .....

2 — O original a que se refere a alínea a) do número anterior será posteriormente remetido pelos Serviços de Estatística do Ministério do Trabalho ao INE para aproveitamento estatístico.

3 — Se após o envio do mapa referido no número anterior entrar em vigor novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, será obrigatório o envio de novo mapa, relativo apenas aos trabalhadores por aquele abrangidos, até ao dia 30 do mês seguinte ao primeiro mês completo de vigência da nova regulamentação.

4 — No caso de actividades sazonais ou de início de actividades, o envio do mapa referido no n.º 1 será feito até ao dia 30 do mês seguinte ao primeiro mês completo de laboração.

Art. 5.º Por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, do Trabalho e dos Assuntos Sociais poderá o mapa anexo ao presente diploma sofrer as alterações julgadas aconselháveis.

Art. 6.º — 1 — A impressão e distribuição dos impressos do mapa anexo ao presente diploma serão feitas pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, nas condições e formas acordadas com os Ministérios interessados.

2 — As empresas interessadas poderão requerer ao Serviço de Estatística do Ministério do

Trabalho autorização para utilizarem folhas mecanográficas em substituição dos impressos referidos no número anterior.

Art. 10.º — 1 — No ano de 1977, as entidades que não fizeram a remessa do mapa em anexo às entidades referidas no artigo 2.º deverão fazê-lo até 31 de Janeiro de 1978, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas no artigo 8.º

2 — .....

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — António Manuel Maldonado Gonelha — Armando Bacelar.*

Promulgado em 27 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 191/77

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada do Palácio Nacional de Belém — Pavilhão para o Pátio das Damas, pela importância de 983 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1977 .....	400 000\$00
2. Em 1978 .....	583 000\$00

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — João Orlindo de Almeida Pina.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral das Construções Escolares

### Decreto n.º 192/77

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para as obras de conservação periódica em oito edifícios escolares dos concelhos de Proença-a-Nova e Vila Velha de Ródão, distrito de Castelo Branco — 1977, pela importância de 600 446\$, incluindo 54 586\$ para trabalhos a mais e imprevistos.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1977 — 50 000\$;

Em 1978 — 550 446\$, incluindo 54 586\$ para trabalhos a mais e imprevistos, e acrescido do saldo que porventura for apurado no ano anterior.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — João Orlindo de Almeida Pina.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto n.º 193/77

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução das obras de conservação e remodelação do edifício do Antigo Colégio de Jesus — Departamento de Mineralogia e Geologia — 1977, pela importância de 652 032\$70.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1977 — 150 000\$;

Em 1978 — 502 032\$70, acrescido do saldo que porventura for apurado no ano anterior.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — João Orlindo de Almeida Pina.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.